



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 159 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 159. Ficam concedidos créditos presumidos do IBS e da CBS ao contribuinte sujeito ao regime regular que adquirir resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Para fins do caput, consideram-se:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - coletores incentivados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 09/07/2024 20:24:23.973 - PLEN
EMP 459 => PLP 68/2024

EMP n.459

- a) pessoa física que executa a coleta de resíduos sólidos e a venda para contribuinte do IBS e da CBS que lhes confere destinação final ambientalmente adequada;
- b) associação ou cooperativa de pessoas físicas que executa exclusivamente a atividade mencionada na alínea "a"; e
- c) associação ou cooperativa que congrega exclusivamente às pessoas de que trata a alínea "b";

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos para reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e valorização, bem como, outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o caput somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, e serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária:

I - para o crédito presumido de IBS, 13% (treze por cento);

II - para o crédito presumido de CBS, 7% (sete por cento).

§ 3º A concessão dos créditos presumidos do IBS e da CBS que trata o caput, ocorrerá após comprovação dos órgãos ambientais que atestem a capacidade de destinação de maneira ambientalmente adequada, nas aquisições de:

- a) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;



* C D 2 4 2 5 3 2 7 7 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 09/07/2024 20:24:23.973 - PLEN
EMP 459 => PLP 68/2024

EMP n.459

- b) medicamentos domiciliares, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens;
- c) pilhas e baterias;
- d) pneus;
- e) produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico;
- f) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; e
- g) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

§ 4º As operações que tratam o caput não estarão sujeitas à tributação do IBS e da CBS quando da remessa dos resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 159-A O crédito presumido de que trata o Art. 159 aplica-se, inclusive, para o caso de aquisição de materiais com fim específico de exportação, assegurando ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos do IBS e da CBS, nos termos desta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa aprimorar a aplicabilidade da proposta de lei complementar, especialmente no que concerne à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, proporcionando maior segurança jurídica e evitando que resíduos de difícil tratamento sejam excluídos do mercado devido à falta de possibilidade de creditamento.



* C D 2 4 2 5 3 2 7 7 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Primeiramente, é importante ressaltar a relevância da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. A proposta de legislação original já mencionava a destinação final como sendo para reutilização, reciclagem, compostagem e recuperação, entre outras destinações admitidas pelos órgãos competentes. A emenda aprimora essa definição ao incluir explicitamente a valorização dos resíduos, o que é crucial para fomentar práticas sustentáveis e incentivar a economia circular. A valorização dos resíduos sólidos é uma estratégia essencial para reduzir a pressão sobre os recursos naturais, minimizar a geração de resíduos e promover a reutilização de materiais.

Outra alteração significativa é a modificação no parágrafo segundo do artigo 159, que trata dos créditos presumidos de IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços). A proposta de alteração busca simplificar e tornar mais direta a aplicação dos percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária. Isso evita ambiguidades e possíveis dificuldades interpretativas que poderiam surgir com a necessidade de regulamentação adicional, garantindo assim maior clareza e facilidade na aplicação da norma.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 159 é substancialmente modificado para garantir que a concessão dos créditos presumidos de IBS e CBS ocorra somente após comprovação pelos órgãos ambientais da capacidade de destinação ambientalmente adequada dos resíduos adquiridos. Essa alteração é crucial para assegurar que apenas as aquisições que realmente contribuam para uma destinação final ambientalmente adequada sejam beneficiadas com os créditos fiscais. Isso evita a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

possibilidade de créditos serem concedidos sem a devida comprovação de destinação correta, o que poderia comprometer os objetivos ambientais da legislação.

Especificamente, a emenda propõe que a concessão dos créditos presumidos de IBS e CBS inclua a comprovação da capacidade de destinação ambientalmente adequada para uma lista ampliada de itens: agrotóxicos e seus resíduos e embalagens, medicamentos domiciliares de uso humano industrializados e manipulados e suas embalagens, pilhas e baterias, pneus, produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico, óleos lubrificantes e suas embalagens, e lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista. Essa listagem abrangente é essencial para cobrir uma gama mais ampla de resíduos que possuem um impacto ambiental significativo e que necessitam de um tratamento específico para evitar danos ambientais.

Além disso, a emenda destaca que as operações de remessa dos resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada não estarão sujeitas à tributação do IBS e da CBS. Essa disposição incentiva a cadeia de reciclagem e reutilização, garantindo que os resíduos coletados por coletores incentivados possam ser encaminhados para tratamento adequado sem onerar os responsáveis pela destinação final. Isso é fundamental para promover a logística reversa e apoiar as atividades dos coletores incentivados, que desempenham um papel crucial na gestão de resíduos sólidos urbanos.

O artigo 159-A introduzido pela emenda reforça a aplicabilidade dos créditos presumidos de IBS e CBS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

também para aquisições de materiais com fim específico de exportação. Isso assegura ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos fiscais, incentivando a competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional. A manutenção desses créditos é uma medida importante para não desincentivar a exportação de produtos que, apesar de gerarem resíduos, são destinados a mercados externos.

A proposta de emenda também possui implicações significativas para a economia e o meio ambiente. Ao estabelecer critérios mais rigorosos para a concessão de créditos fiscais baseados na destinação ambientalmente adequada dos resíduos, a emenda promove práticas de gestão de resíduos mais responsáveis e sustentáveis. Isso, por sua vez, pode incentivar investimentos em tecnologias de reciclagem e valorização de resíduos, contribuindo para o desenvolvimento de uma economia mais verde e circular.

Cabe ressaltar que emenda oferece maior segurança jurídica ao detalhar os critérios e condições para a concessão dos créditos fiscais, reduzindo ambiguidades e garantindo uma aplicação mais uniforme da legislação. Isso é essencial para evitar litígios e disputas interpretativas que possam surgir da aplicação da norma, proporcionando um ambiente mais estável e previsível para os contribuintes e para a administração tributária.

A inclusão de uma lista específica de resíduos e a exigência de comprovação por órgãos ambientais da capacidade de destinação adequada reforçam o compromisso da legislação com a proteção ambiental. Ao garantir que apenas resíduos com comprovação de destinação correta sejam beneficiados com créditos fiscais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

a emenda evita práticas inadequadas de gestão de resíduos e promove a responsabilidade ambiental entre os contribuintes.

Em resumo, a emenda proposta ao artigo 159 e subsequentes da legislação vigente visa melhorar a aplicabilidade e a eficácia das normas sobre destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. As mudanças introduzidas buscam fornecer maior clareza, simplicidade e segurança jurídica, ao mesmo tempo em que incentivam práticas sustentáveis e responsáveis de gestão de resíduos. Com essas alterações, espera-se promover uma economia mais circular e sustentável, incentivando a reutilização e a reciclagem de materiais, além de assegurar que os benefícios fiscais sejam concedidos de maneira justa e eficaz, contribuindo para a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

